



CÓDIGO CIVIL – PROPOSTA DO DR. TEIXEIRA DE FREITAS SOBRE UM NOVO PLANO PARA O MESMO CÓDIGO CIVIL

*A DRAFT FOR A BRAZILIAN CIVIL CODE – PROPOSAL SUBMITTED BY DR. TEIXEIRA DE FREITAS
REGARDING A NEW LAYOUT FOR THE CIVIL CODE*

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

ÁREA DO DIREITO: Civil

Illustrissimo¹ Excellentissimo Senhor. – Cumpro um dever de consciencia e de cortezia para com V. Ex., não retardando por mais tempo a exposição de motivos, que obstem ao complemento dos trabalhos do projecto do Cod. Civil. Uma larga memoria justificativa reservava eu para tempos calmos, receioso de não ser ouvido na extraordinaria situação que absorve nossa vitalidade; mas as longas expectativas cansam, e será talvez irreparavel a incerteza provocada pela minha comunicação a V. Ex. em data de 20 de novembro do anno passado. Em 13 de dezembro do mesmo anno dignou-se V. Ex. de responder á essa comunicação, não aceitando minha renuncia. Em tempos que agradeço cordialmente, invocando V. Ex. a fé do meu contracto de 10 de janeiro de 1859, excitando meus sentimentos, manifestou a satisfação do Governo Imperial para com os trabalhos até agora publicados.

Ainda mais. No relatorio desta repartição, tratando da justiça civil, lamentou V. Ex. que tanto se tinha espaçado o termo d'aquelle meu contracto, declarou não haver motivo para deixar de confiar no remate da empreza; e, tratando da justiça commercial, reconheceu as excrescencias do nosso Cod. Comm., a necessidade de revê-lo; reservando, porém, esse melhoramento para depois de apresentado e approvedo o Projecto do Cod. Civil.

Há desarmonia profunda, Exmo. Snr., entre o meu pensamento actual sobre taes assumptos, e as vistas do Governo Imperial. Está satisfeito o Governo com os

1. A grafia original foi mantida de acordo com a primeira publicação do artigo. Reprodução de texto publicado em: *O Direito – Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, ano 24, vol. 71, p. 321-328, 1896. Agradece-se ao Dr. Francisco Sabadin Medina pela pesquisa e sugestão de republicação deste artigo.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil – Proposta do Dr. Teixeira de Freitas sobre um novo plano para o mesmo Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 8. ano 3. p. 357-363. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.



trabalhos, de que já tem conhecimento, e o autor mal contente. Deseja o Governo a terminação do trabalho impresso, como se fôra o contractado Projecto do Cod. Civil, e jamais passou pela intenção do autor, nem é o seo character, dar por Projecto de Cod. Civil o que por elle só compuzera como ensaio, e lealmente publicára sob o titulo de Esboço. O Governo espera por um Projecto de Cod. Civil no systema d'esse Esboço, systema traçado no meu contracto de 10 de Janeiro de 1859; e para mim já não ha possibilidade de observar tal systema, convencido, como estou de que a empreza quer diverso modo de execução. O Governo quer um projecto de Cod. Civil, para reger como subsidio ou complemento de um Cod. de Comm., intenta conservar o Cod. Commercial existente com a revisão que lhe destina; e hoje minhas idéas são outras, resistem invencivelmente á essa calamitosa duplicação de leis civis, não distinguem no todo das leis d'esta classe, algum ramo que exija um Cod. de Commercio. O Governo só pretende de mim a redacção de um projecto de Codigo Civil; e eu não posso dar esse Codigo ainda mesmo comprehendendo o que se chama direito commercial, sem começar por um outro Codigo, que domine a legislação inteira.

Justificarei succintamente as divergencias, que me afastam das vistas do Governo Imperial com a seguinte revelação. Meus esforços na codificação emprehendida lutavam constantemente com duas difficuldades de genero opposto, pelas quaes á final fui vencido. Tal é o poder da verdade! De um lado, materias superiores a todos os ramos da legislação forçoso foi incluil-as no Cod. Civil, como até agora se tem feito, já que d'ellas carecia, e não havia outra parte da legislação, em que d'ellas se tratasse. De outro lado, materias privativas do Cod. Civil forçoso foi excluirl-as, ou partil-as, como, tambem até agora se tem feito, já que havia um Cod. de Commercio, em que d'ellas se tratava. Além d'isto, sem definir, sem distinguir, sem dividir, nunca me foi possivel formular a parte imperativa das materias; e sempre, ante mim erguido, o aphorismo do perigo das definições accusava-me de uma falta, e com elle o preceito dos mestres, preceito que infelizmente ainda ninguem soube guardar!

Como sahir de taes embaraços se o contracto de 10 de janeiro de 1859 só autorizou-me a preparar um Projecto de Cod. Civil pelo methodo da *Consolidação das Leis Civis*, ao qual sómente additou-se um 3.º Livro para as disposições communs aos direitos pessoaes e aos direitos reaes? Faltaria eu á fé d'esse contracto, se apresentasse trabalhos diversos dos que me foram incumbidos; e nada se me pôde arguir com justiça, se manifestei a impossibilidade de cumpril-o, se usei do meu direito de renuncia, sujeitando-me ás consequencias d'ella.

O plano da *Consolidação das Leis Civis* foi obra minha, primeiro tentamen da exactissima divisão dos direitos em pessoaes e reaes. Tambem foi minha a modificação do contracto de 10 de janeiro de 1859, que a esse primitivo plano augmentou o indicado 3.º Livro, quando ainda envolvido em sombras apparecia-me ao

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil – Proposta do Dr. Teixeira de Freitas sobre um novo plano para o mesmo Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 357-363. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.



espírito o chamado direito de herança. Se engendrei tudo isso, se alterei minhas primeiras idéas, porque não poderei mais uma vez alteral-as, ou antes requintal-as, no meu ardente amôr pela conquista da verdade jurídica? Se o Governo Imperial tem aceitado todo esse lidar de pensamentos, se continúa a confiar no operario, se não o prende alguma iniciativa do Corpo Legislativo, o que pôde agora impedir o acolhimento de modificações novas em crescente proveito da mais acertada execução da empresa? Quem pôde fazer, pôde desfazer. Recommendam os mestres que a legislação não defina, porque as definições são da doutrina. Onde está, porém, a doutrina? Em parte nenhuma, porque nem os livros nem a escola ensinam nada mais do que uma historia de opiniões, ou questões de palavras, a ponto de não estar ainda liquida nem a noção significada pela palavra – direito.

Começam todos os Cods. Civis por uma Introdução ou Titulo Preliminar sobre as leis em geral, sua publicação e applicação. E, se taes disposições são extensivas ás leis de todas as especies, como negar que estão impropriamente em um dos Codigos? Esta verdade foi reconhecida no seio da Comissão de nosso Esboço de Cod. Civil, e resulta da simples leitura do Titulo Preliminar d'esse Esboço.

Todos os Cod. Civis tratam das pessoas e das cousas; e imitou-os o nosso Esboço com uma secção mais sobre os factos, segundo os escriptores da escola germanica; e quem ousará dizer que não sejam estes os elementos de todos os direitos possiveis em todas as esferas da vida jurídica? Não ha typo para essa arbitraria separação de leis, a que deu-se o nome de Direito Commercial ou Cod. Commercial; pois que todos os actos da vida jurídica, exceptuados os beneficios, podem ser commerciaes ou não commerciaes; isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniario, como outra satisfação da existencia.

Não ha mesmo alguma razão de ser para tal selecção de leis; pois que, em todo o decurso dos trabalhos de um Cod. Civil apparecem raros casos, em que seja de mister distinguir o fim commercial dos actos, por motivo de diversidade nos effeitos juridicos.

Entretanto, a inercia das legislações, ao inverso do progressivo desenvolvimento das relações jurídicas, formou lentamente um grande deposito de usos, costumes e doutrinas que passaram a ser leis de excepção, e que de leis passaram a ser Codigos, com seus tribunaes de jurisdicção restricta e improrogavel. Eis a historia do Direito Commercial!

Eis falsificada a instrucção jurídica, e aturdidos os espiritos com a frivola anatomia dos actos até extrahir-lhes das entranhas do delicado criterio! O meio de sahir de taes embaraços, de sanar tantos inconvenientes, de reparar os erros do passado, de fixar os conhecimentos juridicos, de restabelecer a unidade da legislação e de extremar os verdadeiros limites da codificação civil, só o acharemos na composição de dous Codigos, cujas divisões capitaes vem a ser:

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil – Proposta do Dr. Teixeira de Freitas sobre um novo plano para o mesmo Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 8. ano 3. p. 357-363. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.



CODIGO GERAL

LIVRO 1.º – Das causas juridicas.

Secção 1.ª – Das pessoas.

Secção 2.ª – Dos bens.

Secção 3.ª – Dos factos.

LIVRO 2.º – Dos efeitos juridicos.

CODIGO CIVIL

LIVRO 1.º – Dos efeitos juridicos.

LIVRO 2.º – Dos direitos pessoases.

LIVRO 3.º – Dos direitos reaes.

A idéa de um Cod. Geral não é nova, tem sua primeira semente nos dous ultimos titulos do Digesto – *De verborum significatione*, e *De diversis regulis juris antiqui*, como tão judiciosamente comprehendeu Pothier em suas *Pandectas*, quando nos diz: “Quasi pro totius operis coronide”. Em verdade ha uma grande massa de materias que, por isso mesmo que entram em todos os ramos da legislação, não pertencem a algum dos ramos peculiares *quae nulli certae tractationi peculiares propriae dici possunt*. Encerram noções preliminares, servem para interpretação de todas as leis, *nec non ea quae ad previas quasdam legum notiones, earumque interpretationem pertinent*. Outra semente acharemos na *Legum leges* de Bacon, nas leis que tem por objecto todas as outras leis, e cada uma d’ellas *ex quibus informatio peti possit, quid in singulis legibus bene, aut perperam, positum aut constitutum sit*.

E alargando o intuito predominante do sabio analysador, ahi temos a suprema classe de leis, que descreve as mais especies, regula sua publicação, vulgarisação, interpretação e applicação; e marca os casos de sua abrogação ou derogação. Mais um precedente mostra-nos o Codigo Civil de Lousiana em seu ultimo – titulo – Da significação das palavras, – onde firma-se a intelligencia dos vocabulos, que no corpo do Cod. não têm sido particularmente definidos. A diferença que vai de uma nomenclatura legislativa á dos dictionarios juridicos em uso, é a mesma que distingue a lei e uma opinião, ou a certeza e a duvida. Do que se carece é de força obrigatoria para a significação das palavras do legislador, sobretudo das palavras technicas. Sem tal providencia não haverá lei boa, e reinará permanentemente incerteza na administração da justiça. O projectado Cod. Geral conterà todas as definições necessarias, assim as das materias superiores como as das disposições de cada um dos codigos particulares de modo que n’estes ultimos nada se defina. Conciliamos d’est’arte o preceito com a necessidade.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil – Proposta do Dr. Teixeira de Freitas sobre um novo plano para o mesmo Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 357-363. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.



No Cod. Geral as leis que ensinam, nos outros codigos as leis que mandam. O Cod. Geral para os homens da sciencia, os outros codigos para o povo. O projectado Cod. Geral será muito mais do que um Codigo de definições. Compreenderá todas as materias do 1º. Livro do nosso Esboço de Cod. Civil sobre pessoas – cousas – e factos, elevando-as, porém, á sua derradeira altura. As – pessoas – não serão simplesmente meros sujeitos ou titulares de direitos, como ensina a melhor doutrina; por outra, não serão sempre causas passivas de direitos. Serão tambem cousas activas, por si, ou seus representantes; e nem ha outro creador de direitos nas relações humanas, já que os factos do mundo não livre são traducções infalliveis de outras leis. A theoria das – cousas – passará a ser theoria de – bens – considerados estes, não unicamente como objectos de direitos, segundo ensina tambem a melhor doutrina senão igualmente como causas passivas de direitos, já só por si, já por influencia dos factos. Os – factos – que não forem actos, serão sempre causas passivas de direitos, e causas primas, do mesmo modo que os actos não livres; mas os actos livres nunca serão causas primas, serão sempre effeitos em relação ás pessoas, e só causas segundas, em relação á effeitos ulteriores. Eis a verdadeira interpretação da realidade, que assentará em seu lugar proprio a isolada doutrina da – causa das obrigações – que nenhum escriptor tem satisfactoriamente explicado. Na escala dos actos juridicos entram as leis, que aliás se tem antolhado até o presente assumpto soberano ou preliminar; e assim as nacionaes, como as estrangeiras. Actos em geral, actos voluntarios, involuntarios, juridicos, probatorios, legislativos, governamentais, administrativos, judiciaes, civis, commerciaes, illicitos, tal é a escala que percorremos, e bem se vê que as leis são actos legislativos, e que acima d'estes estão os actos juridicos.

O fructo colhido d'esta gradação é o conhecimento exacto das materias comuns a todos os actos juridicos, e das peculiares de cada especie d'elles. Assim é por exemplo, que muitas regras de interpretação, e as providencias sobre a computação dos prazos, dominam tão sómente os contractos e os testamentos, como as leis e os actos judiciaes. Veja-se o art. 15 do Esboço do Cod. Civil. O senso comum, que de ordinario é o mais sabio dos jurisconsultos, bem penetra esta, e muitas outras verdades. Diz que as leis são actos legislativos, assim como os contractos são leis para as partes contractantes e que os testadores são legisladores. As leis em um grupo, e em outro grupo o resto dos actos juridicos, são em ultima analyse as unicas potencias, a que se reduzem todas as causas juridicas. Quando o effeito juridico não deriva do acto juridico de quem não é legislador, tanto quanto lhe cabe em sua esphera, tem fallado necessariamente o legislador, a quem só compete entender a mudez dos outros factos.

N'este sentido é que se falla de obrigações nascidas da lei. E os actos probatorios?



Acima d'elles estão as provas em geral, que são os meios de mostrar a verdade de todas as allegações, em toda a parte, e perante qualquer órgão do poder publico; entretanto que só têm sido encarados como – provas judiciais – e regulados por isso nas leis do processo! Não, toda a natureza das provas pertence por sua natureza ao Cod. Geral. Das causas juridicas dimanam todos os direitos possiveis, regulados pelas leis do Direito Privado e do Direito Publico; e d'elles em geral trata o 2.º livro do Cod. Geral sob a inscripção de – efeitos juridicos, – porque incontestavelmente não ha direitos innatos. A liberdade é o homem. A liberdade em politica jamais teria o nome de direito, se os povos não lhe houvessem remido das instituições oppresivas; e na vida civil não teria correlativo, se não fôra o abuso da escravidão. Não se creia, porém, que na idéa dos – efeitos juridicos – entram sómente os direitos. Elles ahi entram como direitos vivos, como direitos em exercicio em todo o decurso de sua existencia, como efeitos de direitos em todas as manifestações concebiveis. O primeiro dos efeitos juridicos é a – aquisição dos direitos – o ultimo a – extinção de direitos; e o que é uma extinção de direitos se não a negação de direitos? Se das leis civis no systema usado tira o Cod. Geral todas as disposições elementares sobre pessoas, bens e factos; se das leis do processo, ou de quaesquer outras, separa as disposições que regulam as provas; do actual Cod. de Commercio removerá o que concerne a estas mesmas materias, e do Cod. Penal apartará toda a theoria e nomenclatura dos delictos, como parte integrante da theoria dos actos illicitos.

D'esta sorte ficará limitado o projectado Cod. Civil ás disposições do 2.º e 3.º livros do Esboço já publicados, e do 4.º livro ainda não publicado, menos as definições, ganhará porém, e apresentará em seus logares proprios, todas as materias do actual Cod. do Commercio ainda que não excrescentes no sentido do ultimo relatório d'esta repartição, que não forem de Direito Administrativo, ou não pertencerem ás leis do processo.

Os contractos em geral, o mandato, a compra e venda, a troca, a locação, o mutuo, a fiança, a hypotheca, o penhor, o deposito, as sociedades, os pagamentos, a novação, a compensação, a prescripção, e os seguros voltam a seus respectivos gremios do Cod. Civil, onde as inscripções são as mesmas. O mandato completar-se-ha com as disposições sobre correctores, agentes de leilões, e commissarios. A locação de serviços com as relativas á feitores, guarda-livros, caixeiros, commissarios de transportes, capitães de navios, pilotos, contramestres e gentes da tripolação. O deposito com as concernentes a trapicheiros e administradores de armazens. – A troca com o contracto de cambio, e letras de cambio. – A locação de bens com os fretamentos. – O mutuo com as contas correntes, letras da terra, notas promissorias e emprestimos a risco. – A indemnisação do damno completar-se-ha com as avarias.

Tal é o plano, que nos permittirá erigir um monumento glorioso, plantar as verdadeiras bases da codificação, prestar á sciencia um serviço assignalado. Só elle

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil – Proposta do Dr. Teixeira de Freitas sobre um novo plano para o mesmo Código Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 357-363. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.

corrigirá o vício de quasi todos os trabalhos legislativos, que é o de tomar a parte pelo todo, o que frequentemente se faz por tudo que se pôde fazer. Se o Governo Imperial o aceitar, ha necessidade de uma autorisação nova, publicar-se-ha em breve o Projecto de Cod. Geral, completar-se-ha em seguida a publicação do Esboço já publicado em sua maior parte, e terminará o trabalho pela publicação do Projecto do Cod. Civil. Se o Governo Imperial não o aceitar, o mais, a que posso resignar-me, é á publicação do complemento do Esboço, que não deixa de ter seu merecimento relativo segundo o estado actual das idéas; terminando, porém, n'esse ponto o meu trabalho, desonerando-se-me de todas as mais obrigações do meu contracto de 10 de Janeiro de 1859. Se não me recusam a possibilidade intellectual de preparar em dous ou tres mezes um livro com o lettreiro de Cod. Civil, á feição do nosso Cod. Commercial vigente, ou do *moderno Cod. Civil de Portugal*; como explicar a lentidão dos meus trabalhos, o consumo de mais de cinco annos, sem ainda ter chegado ao fim? Bem se vê que ahi leveda um nobre sentimento, um amor de perfeição, que só a consciencia pôde recompensar. Se me negam a possibilidade moral de arranjar Codigos de rotina, que só servem para attrahir recompensas exteriores, então sou réo confesso.

Rogo a V. Ex. que reflectidamente medite sobre toda essa ingenua exposição, que a submetta ao criterio de S. M. o I. e que afinal resolva como melhor parecer em sua sabedoria. Deus Guarde a V. Ex.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1867. – Illmo. Exmo. Sr. Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Trajetória da codificação civil, de Dilvanir José da Costa, *RT* 825/729-736, *Doutrinas Essenciais de Direito Civil* 2/939-948 (DTR\2004\487);
- A codificação civil. O processo brasileiro, de Álvaro Villaça Azevedo – *RDB* 21/70-97 (DTR\2003\335); e
- Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX: um esboço, de Gilberto Bercovici – *RDCC* 7/37-47 (DTR\2016\20334).